



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1000123-54.2026.5.02.0271

Tramitação Preferencial

- Violência no Trabalho
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/01/2026

Valor da causa: R\$ 77.345,12

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** PEDRO ALVES DA SILVA **RECLAMADO:** -----

ADVOGADO: ISADORA SIMONETTO PERES NASCIMENTO **RECLAMADO:** -----

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AJUDE 4.0

ATOrd 1000123-54.2026.5.02.0271

RECLAMANTE: -----

RECLAMADO: ----- E OUTROS (1)



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 06/03/2026, na sede do AJUDE 4.0, por determinação do Exma. Dra. Rafaela Lourenço Marques, Juíza do Trabalho, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por ----- em face de ----- (1ª reclamada) e ----- (2ª reclamada).

Partes ausentes.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte decisão.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

-----, devidamente qualificada nos autos, propôs reclamação trabalhista em face de ----- (1ª reclamada) e ----- (2ª reclamada), expondo, em síntese, que em 05/11/2025 foi contratada pela 1ª reclamada para exercer a função de ajudante de cozinha, tendo trabalhado até 06/01/2026.

Ao final, postulou a rescisão indireta do contrato de trabalho e consectários, diferenças salariais, horas extras, vale alimentação, danos morais, responsabilidade da corré, gratuidade da justiça e honorários advocatícios.

As reclamadas apresentaram defesa nos autos (ids. [19f612c](#) e [d0f72f7](#) – fls. 87/113 e 136/145), aduzindo as razões pelas quais entendem improcedentes os pedidos autorais.

Em audiência (id. [de37a05](#) – fls. 167/169), foram colhidos os depoimentos das partes e ouvida uma testemunha.

Instrução processual encerrada.

Réplica e razões finais pela reclamante (id. [adb41b5](#) - fls. 180 /212).

Razões finais por escrito pela reclamada (id. [c55f3d0](#) - fls. 175 /178).

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO Ilegitimidade Passiva

A 2ª reclamada argui ilegitimidade passiva.

Para a aferição da legitimidade “ad causam”, importa apenas analisar sobre a possibilidade de a parte figurar no polo passivo da demanda, utilizando-se como parâmetro a titularidade dos interesses oponíveis da parte autora na relação processual, sendo suficiente a simples indicação, por essa, de que seja a reclamada a devedora do direito material pleiteado, para que justifique sua inclusão no polo passivo da demanda, nos termos da teoria da asserção.

As matérias debatidas pela reclamada em preliminar não se relacionam às condições de ação, mas dizem respeito ao mérito do pedido de reconhecimento da responsabilidade subsidiária pelos créditos postulados.

Presentes as condições da ação, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Inépcia da Petição Inicial. Pedidos Ilíquidos

A 1ª reclamada sustenta inépcia da petição inicial, pois não houve a regular liquidação dos pedidos.

Ao examinar a petição inicial, verifica-se que os pedidos de pretensão condenatória foram devidamente liquidados.

Por tais motivos, afasta-se a alegação.

Impugnação aos Valores da Petição Inicial

A 1ª reclamada impugna todos os valores lançados na inicial.

No caso em exame, o valor atribuído à causa pela reclamante e os valores descritos para os pedidos são compatíveis com os títulos postulados, resultando da soma das pretensões descritas na petição inicial, razão pela qual não se vislumbra qualquer irregularidade.

Rejeita-se.

Limitação da Condenação aos Pedidos Indicados na Petição Inicial

A 2ª reclamada pretende a limitação da condenação aos valores indicados pelo reclamante na peça vestibular.

Examina-se.

Ao dispor que a reclamação escrita deverá conter a indicação do valor do pedido, o art. 840, §1º da CLT refere-se a uma mera estimativa.

Por tais razões, afasta-se o pleito de limitação do valor

pecuniário da condenação aos valores dos pedidos indicados na petição inicial.

Juntada de Prints

Ao apresentar réplica, por escrito, a reclamante colacionou prints no corpo da petição (id. [adb41b5](#) - fls. 180/212)

No particular, esclarece-se que os documentos não são documentos novos e foram apresentados após o encerramento da instrução processual, portanto extemporâneos.

Por tais motivos, serão desconsiderados na apreciação da controvérsia

Diferenças Salariais

A autora aduz que durante o processo seletivo de admissão no emprego, a Sra. ----- Cristina Canuto a ofertou remuneração de R\$ 2.010,00, para o cargo de ajudante de cozinha.

Relata, no entanto, que ao ser contratada, seu salário foi registrado no valor de R\$ 1.939,00, descumprindo as condições acordadas no momento contratual.

Assim, requer o pagamento das diferenças salariais mensais e reflexos.

Em contestação, a 1ª reclamada nega qualquer promessa de salário em valor superior ao contratado.

Pois bem.

Na forma do art. 818, I, da CLT, incumbia à reclamante comprovar os fatos articulados na inicial, ônus do qual não se desincumbiu.

Em audiência (id. [de37a05](#) – fls. 167/169), não houve dilação probatória quanto à temática e não há nos autos qualquer documento que comprovem o alegado.

Por tais razões, indefere-se o pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos.

Jornada. Horas Extras

A autora alega que trabalhava em escala 6x1, de segunda-feira a sábado, no horário das 07h00 às 15h20, sem intervalo intrajornada.

Ao final, pugna pelo pagamento de horas extras excedentes da 8ª diária e 40ª semanal ou 8ª diária e 44ª semanal, com pagamento em dobro aos domingos, folgas e feriados, bem como o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho.

Em defesa, a ré aduz que a jornada de trabalho da autora está devidamente consignada nos cartões de ponto.

Complementa que as horas extras realizadas foram devidamente quitadas.

Analisa-se.

A reclamada juntou aos autos cartões de ponto do período de 05 /11/2025 a 15/01/2026, com horários de entrada e saída variáveis e intervalo intrajornada pré-assinalado (id. [d9f0fd1](#) - fl. 162/164).

Oportuno mencionar que a jornada de trabalho é primordialmente comprovada através de controles de ponto, cujas anotações geram presunção iuris tantum de veracidade, que somente pode ser afastada por prova convincente em sentido contrário.

Em audiência (id. [de37a05](#) – fls. 167/169), não houve dilação probatória quanto à jornada, nem à validade dos cartões de ponto, os quais são considerados integralmente válidos.

Dito isto, os holerites apontam o pagamento de horas extras (id. [47854e2](#) - fls. 159/161) em réplica (id. [adb41b5](#) - fls. 180/212), não houve apontamento de diferenças, a título de horas extras, incluindo domingos e feriados, por amostragem, ônus que incumbia à parte autora.

Por tais razões, indefere-se o pedido de pagamento de horas extras e reflexos, inclusive quanto aos domingos e feriados, e minutos que antecedem e sucedem a jornada.

Por fim, indefere-se o pedido de pagamento de intervalo intrajornada, tendo em vista que era pré assinado (01 hora), e os cartões foram considerados integralmente válidos.

Vale Alimentação

A reclamante expõe que não recebeu o vale alimentação no valor de R\$ 290,00, durante todo o contrato de trabalho, benefício concedido aos demais empregados da ré.

Em defesa, a reclamada nega qualquer irregularidade na concessão do vale alimentação.

Analisa-se.

Em audiência (id. [de37a05](#) - fls. 167/169), a preposta reclamada confessou que todos os empregados recebem vale alimentação no valor de R\$ 299,00.

A testemunha ouvida acrescentou que o vale alimentação é pago em cartão, esclarecendo que o da reclamante estava na sede da empresa aguardando para que fosse entregue via malote para a unidade/posto de trabalho da autora.

Não há nos autos comprovante de pagamento do vale alimentação ou extrato do cartão do benefício da autora.

Por tais razões, defere-se o pagamento de vale alimentação, no valor mensal de R\$ 290,00, no período de 05/11/2025 até a rescisão contratual, observada a proporcionalidade nos meses em que a autora não laborou de forma integral.

Dano Moral

A autora relata que diante da ausência do recebimento do vale alimentação, questionou à Sra ----- Cristina, encarregada, sobre seu pagamento, a qual informou que o recebimento estaria condicionado ao término do contrato de experiência.

Narra que no dia 05/01/2026, procurou o Sr. Dácio, gerente da 1ª reclamada e comunicou-lhe sobre o não pagamento do vale alimentação, o qual solicitou que a Sra ----- providenciasse com urgência a concessão do benefício da reclamante, pois é devido desde a contratação.

Argui a intervenção não foi bem recebida pela Sra -----, pois entendeu que a autora teria ultrapassado sua autoridade hierárquica, situação essa que passou a gerar comentários depreciativos e 'cochichos' sobre sua pessoa no ambiente de trabalho, os quais eram feitos principalmente pela Sra ----- e Sra -----, que conversavam e apontavam para a obreira, gerando um ambiente hostil.

Conta que no dia seguinte, compareceu para trabalhar normalmente, relembrando à Sra ----- que sairia no horário do almoço para uma consulta.

Salienta que ao se aproximar do horário da consulta, a Sra ----- a seguiu da porta da cozinha até a entrada do vestiário, demonstrando comportamento agressivo, quando passou a empurrá-la.

Expõe que ao reclamar da conduta da colega, a Sra ----- a mandou calar a boca e a coagiu a entrar no vestiário, local em que foi agredida fisicamente, com soco na região do peito, além de forte aperto no pescoço e unhada em sua mão.

Complementa ainda que recebeu agressões verbais e ameaças, tendo a Sra ----- afirmado que furaria a sua barriga com uma faca e colocaria as suas vísceras para fora.

Aduz que diante do ocorrido, acionou a polícia, no entanto, não obteve êxito no atendimento da ocorrência.

Por fim, pontua que registrou boletim de ocorrência no dia seguinte.

Assim, requer pagamento de indenização por danos morais em decorrência do assédio moral (comentários depreciativos, cochichos, apontamentos e intimidações), agressões físicas sofridas e ameaças explícitas de morte.

Em contestação, a reclamada nega a versão autoral.

Sustenta que foi a autora quem cometeu falta grave, tendo sido a responsável pelo envio de vários áudios provocativos à funcionária -----, discutiu em ambiente de trabalho, na presença de clientes, além de manusear faca durante o conflito.

Analisa-se.

Segundo a mais abalizada doutrina e jurisprudência, o reconhecimento do dano e da indenização daí advinda requer a configuração de três elementos indispensáveis, quais sejam: 1) a ilicitude do ato; 2) a existência de dano e 3) o nexo de causalidade entre ambos.

A concorrência dos três elementos acima citados é, portanto, imperiosa para ensejar a reparação civil por parte do causador do dano, por força do disposto no art. 927 do Código Civil.

Em audiência (id. [25805b2](#) - fl. 174), a autora relatou que houve a conversa com o Sr Dárcio, as Sras ----- e Edilane para tratar sobre o vale alimentação, tendo o Sr Dárcio, na oportunidade, solicitado que a Sra ----- providenciasse um motoboy para que trouxesse o cartão de vale alimentação da autora que estava no escritório.

Prossegue narrando que ao final do expediente, presenciou a Sra ----- e a Sra ----- falando dela, esclarecendo que a Sra ----- é evangélica', e que já em casa, viu um vídeo no tik tok e enviou para ela, com teor dizendo que 'no meu trabalho tinha uma cobra gospel'.

Expõe que a Sra ----- questionou o porquê de estar sendo chamada de cobra e disse que no outro dia ela então iria ver a 'cobra fumar'.

Conta que no dia seguinte trabalhou normalmente e que no horário do almoço, quando se preparava para sair para uma consulta médica, a Sra ----- estava na cozinha e a seguiu e a empurrou, insistindo que fossem para dentro do vestiário, e que diante de sua resistência, a Sra ----- a pegou pelo pescoço e desferiu um soco em seu peito, mandando que calasse a boca e não gritasse.

Acrescenta que a Sra ----- estava com uma faca e que chegou a ferir a sua mão, ainda ameaçando que ia 'meter a faca na sua barriga e jogar as tripas todas no chão'.

Registra que a Sra ----- presenciou tudo e nada fez. Informou ainda que estavam presentes o cozinheiro (Sr. -----), a Sra ----- e um outro senhor que estava fazendo um teste.

Ressalta que ligou a polícia, mas diante da demora da viatura chegar ao local, resolveu ir embora para casa.

Afirma que em nenhum momento agrediu a Sra -----.

A única testemunha ouvida (id. [93ce6dc](#) - fl. 171), a Sra -----, declarou que no dia do desentendimento, por volta de meio dia, presenciou uma discussão da autora e da Sra -----, no corredor que tem o vestiário, com um clima bastante acalorado.

Anota que a Sra ----- tinha acabado de chegar para trabalhar, pois seu horário de entrada é às 12h00, e a autora estava se preparando para sair para uma consulta médica, estava ainda de posse de uma faca, pois estava guardando seus utensílios de salada (faca, luva de corte).

Declinou que tentou acalmar as duas, sustentando que não era local e horário para esse tipo de situação e que o almoço estava sendo servido ao lado, mas notou que a discussão passou a piorar, aparentando que iam se agredir, foi então quando a depoente começou a chamar e pedir ajuda ao cozinheiro, Sr -----, o qual chegou e conseguiu afastá-las.

Informa que na noite anterior a reclamante enviou várias mensagens para a Sra -----, com xingamentos, a chamando de 'falsa crente', 'cobra', e que no dia da discussão, a Sra ----- externava "você vai ver quem é a cobra", "vou te mostrar quem é a falsa crente", e que ambas são evangélicas.

Expõe, porém, que entraram no vestiário e continuaram a discussão, mas que a depoente não presenciou a continuidade, tendo em vista que precisava voltar para o restaurante para dar apoio à demanda, pois serve cerca de 200 almoços, mas que o Sr ----- ficou para 'apaziguar a briga', por ser homem e uma pessoa calma.

Explana que quando voltou, a reclamante estava indo embora e que comentou que iria fazer um Boletim de Ocorrência.

Pois bem.

Inicialmente não se pode deixar de notar contradição na

narrativa autoral, pois na petição inicial e no Boletim de Ocorrência juntado aos autora (id. [1a0b4a2](#) - fl. 44/45), a reclamante relata que teve sua mão arranhada com as unhas da Sra -----, e em depoimento pessoal, disse que esta estava com uma faca e que chegou a ferir a sua mão.

De mais a mais, a alegação autoral é genérica no sentido de que alega que a Sra ----- e Sra ----- faziam comentários depreciativos e 'cochichos' sobre sua pessoa no ambiente de trabalho, porém, não especifica qualquer tipo de comentário ou palavras inapropriadas; ao passo que, em depoimento pessoal, confessa que viu um vídeo no tik tok e enviou para a Sra -----, com teor dizendo que 'no meu trabalho tinha uma cobra gospel'.

Pondera-se que o Boletim de Ocorrência não é um documento conclusivo, mas levantamento inicial de fatos levando em conta a narrativa do declarante, não conclusão quanto à responsabilidade de algum envolvido.

Ainda, a reclamante não informou até a presente data sobre o andamento do procedimento e, se houve, de fato, indiciamento pessoal da Sra ----- pelos fatos narrados, bem como embora haja requisição de corpo de delito, para constatar a alegada lesão corporal, não foi juntado o exame, nem há provas de que este foi realizado.

Em resumo, não restaram comprovadas as alegações autorais sobre assédio, agressões físicas iniciadas pela Sra. ----- e ameaças de morte, nos termos delineados na inicial.

Por tais fundamentos, indefere-se o pedido de indenização por danos morais.

Extinção do Contrato de Emprego

A reclamante pleiteia a rescisão indireta por ter deixado a 1ª reclamada de cumprir obrigações contratuais, em especial, registrar salário inferior ao anteriormente acordado, suprimir seu intervalo intrajornada, ter lhe negado o benefício do vale alimentação, além do assédio moral, agressões físicas e verbais e ameaças explícitas de morte.

Ao final, requer a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho e seus consectários.

Em defesa, a reclamada informa que a autora foi dispensada por justa causa por atps de insubordinação e indisciplina (ao enviar áudios com xingamentos e provocações à colabora -----), promover discussão em ambiente de trabalho, expondo a empresa a constrangimento perante o cliente, além de manusear faca durante o ocorrido, gerando risco à integridade física de colegas e terceiros.

Por fim, requer a improcedência do pedido, para que seja mantida a rescisão por justa causa.

Analisa-se.

Observa-se que diferentemente do que foi trazido em contestação, não consta dos autos TRCT, e nem houve baixa na CTPS da autora (id. [d690534](#) - fl. 40), não tendo havido formalização do término do contrato de trabalho da obreira, o qual permanece em aberto.

Dito isto, anota-se que a rescisão indireta constitui forma de cessação do contrato de trabalho pela prática de ato pelo empregador, que configure falta grave contra o empregado, acarretando a justa causa nos moldes do art. 483 da CLT.

No presente caso, os pedidos de diferenças salariais, pagamento de intervalo intrajornada e danos morais foram indeferidos.

No mais, quanto ao vale alimentação, embora comprovado que não houve o pagamento durante o mês contratual, a própria reclamante informou que ao comunicar o caso ao gerente Décio, o mesmo solicitou a regularização imediata da situação, com a entrega do cartão correspondente, pois a entrega dependia apenas da logística, não tendo sido comprovada qualquer negativa para seu pagamento por parte da ré.

Assim, o conjunto fático probatório não permite o juízo concluir que a reclamada incorreu em falta grave apta a ensejar a rescisão indireta.

Pondera-se que não há na contestação pedido contraposto de que seja reconhecida a modalidade da dispensa como sendo por justa causa, tendo a ré se limitado a informar que a autora já foi dispensada por justa causa, devendo apenas ser mantida.

Nesses termos, reconhece-se que a extinção do contrato de emprego ocorreu em 06/01/2026 (último dia de trabalho), a título de pedido de demissão e como consectário, defere-se o pagamento das seguintes parcelas:

- saldo de salário janeiro/2026 (06 dias);
- férias proporcionais (2/12), acrescidas de 1/3;
- 13º salário proporcional (2/12);

Indefere-se pedido de aviso prévio indenizado, multa de 40% do FGTS e guias para habilitação no seguro-desemprego e soerguimento do FGTS, pois incompatível com a modalidade rescisória.

Indefere-se a multa do art. 477 § 8º da CLT, pois a extinção do contrato de emprego foi reconhecida apenas em juízo.

Por fim, deverá a reclamada, no prazo de 8 dias, após o trânsito

em julgado da demanda e intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer, proceda à anotação da data do término do contrato de emprego na CTPS da autora, consignando a data de 06/01/2026. Na inércia, a anotação deverá ser efetuada pela Secretaria da Vara do Trabalho, sem menção a esta decisão judicial.

Responsabilidade Subsidiária

A reclamante sustenta que a 2ª reclamada deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, conforme a Súmula 331, IV, do TST.

Em defesa, a 2ª reclamada sustenta que firmou contrato comercial com a 1ª ré para serviço de alimentação para seus empregados ou para quem a contratante indicar, não havendo que se falar em locação de mão de obra.

Analisa-se.

O contrato juntado firmado entre a 1ª a 2ª reclamadas comprova que o objeto consiste no fornecimento de refeições, para os empregados da contratante ou para quem mais ela indicar, com preço fixo de refeições, especificando, inclusive, as guarnições, saladas, itens de café da manhã, bebidas, sobremesas e acompanhamentos (id. [6e9c19a](#) - fls. 114/135).

No caso, evidencia-se que não há contratação específica de mão de obra, tratando-se de contrato de natureza civil, o qual não comporta a aplicação da diretriz da Súmula 331, IV.

Por tais motivos, afasta-se a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada. Justiça

Gratuita

Conforme art. 790, §3º e §4º, CLT, é facultado aos juízes conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social ou à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No caso em análise, não há prova de que a parte autora perceba atualmente salário superior a 40% do teto dos benefícios do RGPS. Ademais, consta dos autos declaração de hipossuficiência (id. [9f78008](#) - fl. 38).

Por tais razões, defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Honorários Advocatícios

Em razão da procedência parcial do pedido, arbitram-se honorários advocatícios de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (CLT, artigo 791-A, § 3º), observados os critérios do artigo 791-A, § 2º da CLT, da seguinte forma:

a) condena-se apenas a 1ª reclamada ao pagamento de 5% sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do C. TST), ao advogado da parte autora;

b) condena-se a autora ao pagamento de 5% do valor dos pedidos julgados improcedentes, arbitrados na forma do art.791-A, §3º, da CLT, em favor dos(as) patronos(as) das reclamadas.

Por fim, tratando-se a reclamante de beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade quanto aos honorários sucumbenciais devidos ficará suspensa até dois anos após o trânsito em julgado da constituição do crédito advocatício, podendo ser restabelecida na hipótese de comprovação, pela parte interessada, de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade da justiça (art. 791-A da CLT, § 4º, da CLT), extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação ao beneficiário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDE-SE afastar as preliminares arguidas e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta reclamação trabalhista ajuizada por ----- em face de ----- (1ª reclamada) e ----- (2ª reclamada), para o fim de reconhecer a extinção contratual a título de pedido de demissão em 06/01/2026, afastar a responsabilidade da 2ª reclamada e:

I - condenar apenas a 1ª reclamada a pagar as seguintes parcelas à reclamante:

1)saldo de salário janeiro/2026 (06 dias); férias proporcionais (2 /12), acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional (2/12);

2)vale alimentação, no valor mensal de R\$ 290,00, no período de 05/11/2025 06/01/2026, observada a proporcionalidade nos meses em que a autora não laborou de forma integral.

II - condenar a 1ª reclamada na seguinte obrigação de fazer:

1)no prazo de 8 dias, após o trânsito em julgado da demanda e intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer, proceda à anotação da data do término do contrato de emprego na CTPS da autora, consignando a data de 06 /01/2026. Na inércia, a anotação deverá ser efetuada pela Secretaria da Vara do Trabalho, sem menção a esta decisão judicial.

Liquidação por cálculos, observados os exatos termos, limites e critérios indicados na fundamentação, como se aqui estivessem transcritos. Esclarece este juízo que os valores de liquidação dos pedidos constantes da petição inicial não limitam o valor da condenação, uma vez que o art. 840, §1º da CLT refere-se a uma mera estimativa

Correção monetária e juros de mora da seguinte forma: a) na fase pré-judicial, incidirá IPCA-E e juros legais; b) a partir do ajuizamento da ação até 29 de agosto de 2024, data anterior ao início da vigência da Lei nº 14.905/2024, aplica-se a taxa SELIC, de forma exclusiva e c) a partir de 30 de agosto de 2024, data do início da vigência da Lei nº 14.905/2024, utilizar o IPCA como índice de atualização, e os juros de mora definidos com base na taxa legal prevista na Lei nº 14.905/2024, correspondendo ao valor da SELIC menos o IPCA, nos termos do artigo 406, do §1º, do Código Civil, observando-se o §3º da lei quanto à aplicação de taxa zero.

Recolhimentos previdenciários e fiscais a cargo da reclamada, na forma da Súmula 368 do C. TST.

O recolhimento previdenciário incide sobre as parcelas salariais integrantes do salário de contribuição (Lei 8.212/91, art. 28), calculando-se a contribuição da reclamante mês a mês (regime de competência), observando-se as alíquotas previstas para as épocas próprias, bem como o limite máximo do salário de contribuição (Decreto nº 3.048/99, artigo 276, § 4º). Autorizada a dedução da cota-parte da reclamante (Súmula 368, II, parte final, do TST que incorporou a OJ 363 da SDI-1 do TST). Incluam-se as contribuições ao SAT, mas excluam-se as contribuições sociais devidas a terceiros

Da mesma forma, está autorizada a retenção do imposto de renda sobre os valores das verbas próprias e específicas deferidas, de acordo com a

legislação da época da execução (mês a mês, observada a composição remuneratória respectiva, inclusive com a consideração dos valores já quitados oportunamente). Não incide imposto de renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-1 do TST).

Defere-se a gratuidade judicial à reclamante.

Honorários advocatícios, na forma da fundamentação

Custas pela 1ª reclamada no valor de R\$ 40,00 calculadas sobre o valor da causa arbitrado em R\$ 2.000,00.

Após o trânsito em julgado, exclua-se a 2ª reclamada do polo passivo da demanda.

Após decurso do prazo de embargos de declaração, finda a competência do Ajude 4.0, devolva-se o processo à Vara de origem.

SAO PAULO/SP, 17 de março de 2026.

RAFAELA LOURENCO MARQUES

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por RAFAELA LOURENCO MARQUES, em 17/03/2026, às 17:37:28 - 4f23b43
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26031710065458800000449514555?instancia=1>
Número do processo: 1000123-54.2026.5.02.0271
Número do documento: 26031710065458800000449514555